

**TC 014.798/2005-7****Natureza:** Solicitação de certidão**Unidades Jurisdicionadas:** Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e Secretaria do Trabalho, Direitos Humanos e Solidariedade do Distrito Federal (STDHS/DF)**Interessado:** Silvia Cristina Maito Leitão (CPF 410.824.271-87)

Trata-se de expediente formulado pela Sra. Silvia Cristina Maito Leitão, com vistas a obter “Certidão de contas julgadas irregulares”, nos termos do art. 180, *caput*, do Regimento Interno do TCU (peça 165).

2. A Solicitação preenche os requisitos de admissibilidade exigidos no art. 75 da Resolução-TCU 259/2014.
3. A responsável consignou em seu pedido o número do presente TC 014.798/2005-7, de modo que o pedido foi juntado aos presentes autos.
4. O presente processo foi julgado mediante o Acórdão 957/2010-1ª Câmara (peça 88, p. 44-45), por intermédio do qual a Sra. Silvia Cristina Maito Leitão teve as contas objeto da presente TCE julgadas irregulares, tendo sido condenada, solidariamente, com a Associação Educacional São Lázaro (Assesal), ao pagamento do valor de R\$ 389.324,00 aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora desde 3/1/2001 até a data do efetivo pagamento, na forma da legislação em vigor.
5. Dito isso, impende ressaltar que, conforme § 1º do art. 3º da Portaria-TCU 256/2000, a certidão deverá restringir-se ao que foi solicitado pelo requerente, exceto na hipótese de existirem contas julgadas irregulares em seu nome, caso em que deverão constar todos os registros relativos aos respectivos processos, bem como os dados relativos a eventuais recursos ainda não apreciados pelo Tribunal.
6. Portanto, procedeu-se à realização de outras verificações junto aos sistemas informatizados disponíveis a esta Unidade Técnica.
7. Quanto ao Sistema Cadirreg, foi encontrado registro de contas irregulares envolvendo a Sra. Silvia Cristina Maito Leitão apenas no que tange ao já referido TC 014.798/2005-7.
8. Em pesquisa realizada no Sistema de Gestão de Processos e Documentos (Processus), utilizando o CPF da requerente, obteve-se a informação de que ela foi arrolada como responsável, também, no TC 007.236/2006-5.
9. O TC 007.236/2006-5 tratou de TCE instaurada em razão da Decisão 1112/2000-Plenário, adotada quando da apreciação do TC 003.473/2000-2, que tratou de auditoria realizada pela 5ª Secex, tendo por objeto a execução do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor), no Distrito Federal.
10. Na apreciação do mérito do referido processo, o Tribunal, conforme Acórdão 888/2010-1ª Câmara, julgou regulares com ressalva e deu quitação à Sra. Silvia Cristina Maito Leitão.



11. Nesse sentido, a certidão deverá informar que consta, nos registros do Tribunal, julgamento pela irregularidade das contas da responsável, mediante o Acórdão 957/2010-1ª Câmara, Sessão de 2/3/2010, Ata 5/2010, cujo trânsito em julgado ocorreu em 6/10/2012.

12. Diante do exposto, com fundamento no art. 84 da Resolução-TCU 259/2014 e nos termos da delegação de competência conferida pela Portaria-TCU 4/2015 e pela Portaria-Segecex 1/2015, encaminhem-se os autos à consideração superior, propondo:

- a) o atendimento ao presente pleito, nos termos da minuta de certidão anexa;
- b) o encaminhamento de cópia da certidão ao Gabinete da Presidência.

SecexPrevidência - Assessoria, em 7 de março de 2016.

(assinado eletronicamente)
Alysson Rodrigues de Queiroz
Assessor da SecexPrevidência
Mat. 3862-8



MINUTA



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO CERTIDÃO

O Secretário da Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social **CERTIFICA**, para os devidos fins e a pedido da interessada, que, até a presente data, **CONSTA** do cadastro de julgados deste Tribunal, em nome da Senhora Silvia Cristina Maito Leitão, CPF 410.824.271-87, o processo **TC 014.798/2005-7**, referente a Tomada de Contas Especial de sua responsabilidade, em decorrência da inexecução parcial do Contrato CFP 12/2000, firmado entre a antiga Secretaria do Trabalho, Direitos Humanos e Solidariedade do Distrito Federal (STDHS/DF), e a Associação Educacional São Lázaro (Assesal); que, por meio do Acórdão 957/2010-TCU/1ª Câmara, Sessão de 2/3/2010, Ata 5/2010, retificado, devido a inexactidão material, pelo Acórdão 2122/2010-TCU/1ª Câmara, Sessão de 27/4/2010, Ata 13/2010, o Tribunal julgou as contas da referida responsável irregulares, condenando-a, solidariamente com a Associação Educacional São Lázaro (Assesal), CNPJ 37.050.671/0001-77, ao pagamento de débito aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora desde a data da ocorrência até a data do efetivo pagamento, na forma da legislação em vigor; que houve a oposição de embargos de declaração e recursos de reconsideração contra a condenação, que tiveram seus provimentos negados pelos Acórdãos 346/2011, 2988/2012, 5446/2012 e 7501/2012, todos da 1ª Câmara; que, devido ao trânsito em julgado em relação à responsável, ocorrido em 6/10/2012, foi autuado processo de cobrança executiva, no âmbito do qual foram preparadas as documentações necessárias para ajuizamento da ação de execução, as quais foram enviadas para o órgão executor mediante Ofício 1714/2013-TCU/PROC-MEVM, de 21/10/2013.

Brasília/DF, em 7 de março de 2016.

(assinado eletronicamente)
Fábio Henrique Granja e Barros

(TC 014.798/2005-7)

Certidão emitida segundo delegação de competência concedida pela Portaria nº 4, de 3 de janeiro de 2015, do Presidente do Tribunal de Contas da União, subdelegada pela Portaria nº 1, de 8 de janeiro de 2015, do Secretário-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas da União.